



6125

Folha n.º 02 do proc.
Nº 6125 de 2019
(a) *[assinatura]*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento.
04 / 02 / 20 20
Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, ENQUANTO UMA DAS EXPRESSÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o reconhecimento da violência obstétrica, enquanto uma das expressões da violência contra a mulher.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I - define o reconhecimento da violência obstétrica o objetivo de garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica, nas redes públicas e privada de saúde.

II - caracteriza-se violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente de saúde, no âmbito público e privado, que cause



103

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher durante todo ciclo gravídico puerperal.

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como por exemplo, obesidade, pelos, estrias, multiparidade, evacuação e outros;

IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, como incapaz fosse;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, usando como desculpa riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo trabalho de parto, conforme Lei nº 5.764 de 12 de julho de 2019.

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de

24
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - garantir e respeitar a liberdade de crença da gestante e parturiente.

XII - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional. Bem como manobra de Kristeller.

XIII - deixar de aplicar anestesia/analgesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIV - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível, após esclarecimento prévio da real necessidade e danos provocados.

XV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XVI - fazer qualquer procedimento sem, previamente pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVII - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVIII - submeter a mulher ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XIX - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, assim como recomenda a SBP, sem que antes tenha sido colocado em contato com a pele da mãe e de ter tido chance de mamar;

XX - retirar da mulher, depois do parto o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XXI - obstar ao pai do bebê livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica em:

I - quando comunicado pela mulher à ouvidoria , notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;

II - responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;

III - aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei se justifica pois o parto é um momento muito importante para a mulher, algo que vai ser lembrado por toda a vida.

06
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Para um número muito grande de mulheres estas lembranças não são as que elas gostariam de ter. De acordo com uma ampla pesquisa, desenvolvida pela Fundação Perseu Abramo e pelo Sesc, aproximadamente uma em quatro mulheres no Brasil sofreu com algum tipo de violência durante o parto.

Um número muito alto e que não deve ser ignorado. por essa razão trago aos meus pares, para que possamos juntos garantir os direitos da mulher.

Plenário dos Autonomistas, 12 de dezembro de 2019.



RICARDO ANDREJUK
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 6125/2019

AUTOR: RICARDO ANDREJUK

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, ENQUANTO UMA DAS EXPRESSÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 529, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ricardo Andrejuk, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o reconhecimento da violência obstétrica, enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete ao Município, *legislar sobre assuntos de interesse local*, sendo que a matéria posta em questão tem natureza ampla a violar competência da União e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 6125/2019

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.09.20